

HUM@NÆ

Questões controversas do mundo contemporâneo

n. 17, n. 3

Direito e Sociedade em um Mundo em Mudança
Reflexões Interdisciplinares

A RESOLUÇÃO AUTOCOMPOSITIVA DE CONFLITOS COMO RESPOSTA À CRISE JURISDICIONAL: a importância da mediação e participação cidadã na solução dos conflitos

Danilo Gomes de MELO¹

João Claudio Carneiro de CARVALHO²

Resumo

Este estudo analisa a crise do sistema judiciário brasileiro, evidenciando que meras reformas legislativas não bastam para sua resolução. Destaca-se a importância crucial da mediação e de outros métodos alternativos de resolução de conflitos na propulsão de uma mudança mais profunda no paradigma judicial. Exemplos práticos em países da América Latina são utilizados para ilustrar esta perspectiva, ao mesmo tempo em que se enfatiza a necessidade de uma investigação mais profunda dessas estratégias dentro do contexto específico do Brasil.

Palavras-Chave: 1. Crise; 2. Legitimidade; 3. Poder Judiciário.

Abstract

This study analyzes the crisis of the Brazilian judicial system, showing that legislative reforms are not enough for its resolution. The crucial importance of mediation and other alternative methods of conflict resolution in propelling a deeper shift in the judicial paradigm is highlighted. Practical examples in Latin American countries are used to illustrate this perspective, while emphasizing the need for a deeper investigation of these strategies within the specific context of Brazil.

Key-Words: 1. Crisis; 2. Legitimacy; 3. Judicial Power

¹ Doutor e Mestre em Direito (UNICAP). Professor de Direito Processual Civil da Faculdade de Ciências Humanas ESUDA e Professor de Direito Processual Civil do Centro Universitário Estácio do Recife. Advogado. Email: advdanilomelo@gmail.com

² Doutor e Mestre em Direito (UFPE). Professor de Direito Tributário da Faculdade de Ciências Humanas ESUDA. Professor Adjunto I do Departamento de Direito Público do Centro de Ciências Jurídicas (UFPB). Advogado. Email: jclaudio2802@gmail.com

1. Introdução.

O objetivo deste artigo não é problematizar a crise do poder judiciário, ou mesmo buscar uma explicação para essa circunstância, nem mesmo debater sobre a natureza dessa crise. Cada uma desses problemas poderia se transformar em profícuo debate entre direito e política, traduzido mais contemporaneamente como o problema de judicialização da política ou politização do judiciário.

As temáticas acima referidas são bastante importantes, mas necessariamente conduziram este texto para objetivos diferentes daqueles traçados inicialmente. Aqui, a ideia é apresentar a salutar experiência dos meios alternativos à jurisdição estatal como forma solução para amenização da procura pelo Poder Judiciário como única forma de resolver litígios em uma sociedade complexa e hiperdiferenciada como a sociedade brasileira.

Portanto, o objetivo deste artigo é problematizar que as formas alternativas à jurisdição estatal não dependem unicamente de mudanças legislativas, mas precisam ser legitimadas pela sociedade. A legitimação social somente ocorre mediante processo de sensibilização, a ser encabeçada pelos poderes públicos, notada e paradoxalmente, pelo próprio Poder Judiciário. Ainda que o Poder Judiciário argumente a necessidade de manutenção do monopólio de jurisdição como maneira de justificar sua existência, o efeito colateral de uma densificação jurisdicional em função da interposição cada vez maior de demandas ao judiciário pode lhe causar a **entropia**.

O efeito entrópico no Poder Judiciário causaria grave desestabilização em Estados Democráticos, pois um dos poderes cederia espaço para a total descrença e deslegitimação. Processos de descrença e deslegitimação do Poder Judiciário historicamente ocorrem quando se deseja a ruptura democrática. Dessa forma, uma das formas de preservação do Poder Judiciário é admitir a quebra de monopólio de decidir, democratizando os caminhos para que o jurisdicionado possa experimentar outras alternativas.

Para abordar essas intrincadas questões, o artigo foi construído com dois subtópicos e uma conclusão, além desta introdução. A metodologia científica utilizada neste artigo é de revisão bibliográfica, a partir das referências apresentadas ao longo do texto.

2. Crise do Poder Judiciário em função da cultura beligerante *versus* monopólio de jurisdição.

O conflito na cultura brasileira frequentemente é visto como algo negativo a ser rapidamente eliminado, preferencialmente por um terceiro não envolvido. Isso revela uma sociedade que ainda não aprendeu a resolver seus problemas com diálogo e oportunidades iguais de expressão, que deposita a crença de que o sistema judicial tradicional é a única opção apta a solucionar suas demandas (ORSINI; SILVA, [s/d]).

Contudo, a recorrência ao sistema judicial tradicional desgasta as relações sociais e o próprio Judiciário, já que distancia a população da participação nesses processos, ignorando a possibilidade de que os conflitos possam ser oportunidades para democracia e melhoria das relações.

As crises da jurisdição, derivadas e alimentadas pela globalização cultural, política e econômica, são consequências da crise do Estado e não de normas processuais que precisam ser alteradas. Essa crise é resultante de um processo deliberado de enfraquecimento do Estado, mas afeta todas as suas instituições, incluindo a gradual perda de soberania, a incapacidade de responder rapidamente aos litígios atuais e a fragilidade em suas esferas Legislativa, Executiva e Judiciária. Em uma expressão, transveste-se de crise de efetividade (SPENGLER, 2011).

É amplamente reconhecido que o Poder Judiciário se encontra imerso em uma crise. Esta percepção, amplamente disseminada, tem atraído uma variedade de propostas voltadas para a resolução deste impasse. As soluções sugeridas são diversas e complexas, englobando reformas processuais com o objetivo de acelerar a administração da justiça (LUCAS, 2004).

Buscando uma solução da crise do judiciário na alteração das normas processuais, em 2015, uma reforma significativa na legislação brasileira resultou na criação de um novo Código de Processo Civil (CPC/2015). A exposição de

motivos deste Código, assinada pelo presidente da Comissão de Juristas, reconhece as queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do Direito e aponta para a necessidade de restaurar a confiança no Judiciário por meio da implementação de uma justiça ágil e eficaz, alinhada com o compromisso constitucionalmente estabelecido (SENADO FEDERAL, 2010).

A mudança legislativa, representada pela criação do CPC/2015, aparentemente não tem sido capaz de restaurar a confiança no Judiciário, tampouco alcançado as metas explicitamente destacadas em sua exposição de motivos. As discussões frequentes sobre o procedimento desviam a atenção do conflito de interesses subjacente, sugerindo que mudanças legislativas não são soluções para a crise do judiciário.

A promulgação de normativas jurídicas é com frequência levada a efeito com base no direito europeu, desprovida de um lastro prático substancial. A marcante diversidade dos sistemas jurídicos do Brasil e da França, que são moldados por suas respectivas histórias, culturas, valores e tradições impõem dificuldades na aplicação e no alcance desses procedimentos, ressaltando a importância de se considerar o contexto particular de cada sistema jurídico na busca por soluções eficientes e justas (MELO, 2023).

É imperativo sugerir conceitos mais inclusivos como uma medida eficaz contra os enfoques eurocêntricos que têm se mostrado inapropriados para a realidade brasileira. O Poder Judiciário, organizado para operar sob a égide de códigos com prazos e rituais se mostra incompatível com a diversidade de lógicas, procedimentos e ritmos presentes na economia globalizada. Assim, a análise da crise do Judiciário está relacionada a um positivismo jurídico rígido, que resulta no enfraquecimento da justiça e na descrença do cidadão comum, e não parece guardar relação com uma falha na legislação processual (SPENGLER, 2011).

Outrossim, a reestruturação significativa dos paradigmas econômicos, políticos e culturais geraram um impacto na atividade jurisdicional. A sociedade contemporânea, ao avançar tecnologicamente e ampliar a exploração econômica, também amplia riscos sociais de todos os tipos e não consegue responder a eles de maneira eficaz. É uma sociedade que se globaliza economicamente, enfraquece as nações, e gera conflitos complexos e desterritorializados. Isso

desafia a racionalidade da Jurisdição, projetada para atuar em espaços geográficos definidos e resolver demandas individuais e previamente classificadas (LUCAS, 2004).

Ademais, é importante reconhecer que distintos grupos de pessoas desenvolvem variadas perspectivas de perceber o mundo, as quais não estão necessariamente submetidas aos paradigmas eurocêntricos. Um exemplo disso, citado por Boa Ventura de Sousa Santos e João Arriscado Nunes é o contraste entre a concepção eurocêntrica de "terras indígenas", que se submetem ao direito de propriedade, e as concepções indígenas de "território". Este último refere-se a um espaço coletivo pertencente a uma comunidade, englobando aqueles que atualmente fazem parte dela e seus antepassados (SANTOS; NUNES, 2003).

Ademais, os profissionais do Direito frequentemente enfrentam desafios decorrentes do individualismo e do formalismo exacerbado. O individualismo se manifesta na crença de que o particular precede o coletivo, em outras palavras, a ideia de que os direitos individuais prevalecem sobre os direitos da comunidade (FARIA, 2001).

Nesse sentido, a crise do judiciário não é um fenômeno autônomo, mas abrange a totalidade da racionalidade moderna. Este cenário complexo representa uma crise que atinge os fundamentos dogmáticos do direito positivo, afetando profundamente as estruturas de poder do Estado e o próprio tecido da democracia.

Logo, é crucial compreender que a crise do judiciário vai além de um mero desajuste do sistema processual, representando, na verdade, a expressão de conflitos mais profundos arraigados no âmago da nossa sociedade atual.

3. Autocomposição como resposta à crise do Poder Judiciário.

A Jurisdição deve se estabelecer como um fórum público de discussão, um local preeminente para expor e resolver conflitos emergentes; não deve ser um ambiente de coerção, de usurpação de desejos ou de negação dos direitos dos cidadãos. Caso contrário, corre-se o risco de alimentar um autoritarismo que destrói sonhos e perpetua uma visão simplista e redutiva da realidade social. Assim, é vital que a jurisdição se manifeste como uma esfera pública de diálogo e resolução

democrática de desacordos, promovendo uma compreensão mais abrangente e complexa da sociedade.

De uma maneira geral, as pessoas não são adequadamente equipadas para solucionar conflitos de forma colaborativa. O paradigma dualista de vencedor-derrotado, inocente-culpado, está profundamente arraigado em diversos segmentos da sociedade.

Essa concepção dualista de vencedor-derrotado, inocente-culpado e de que o poder judiciário detém o monopólio na resolução de conflitos foi, em grande medida, alimentada pela mídia. A mídia desempenha um papel crucial na judicialização das relações sociais, restringindo o protagonismo individual na solução de desavenças e concedendo maior autoridade aos atores do sistema judiciário (GUEDES, 2017).

Assim, através de suas narrativas e estratégias relacionadas a tais eventos, a mídia estrutura a consciência coletiva e impacta diretamente os indivíduos, ao manejar informações e moldar de forma expressiva a percepção social acerca da função do sistema judiciário. A linguagem da mídia muitas vezes imita a linguagem jurídica, assemelhando-se a relatórios e autos judiciais, refletindo e promovendo uma perspectiva judicializada dos fatos. Isso ventos, relegando outros conhecimentos a um plano secundário e raramente promovendo debates transdisciplinares. Como resultado, o discurso popular é saturado de símbolos jurídicos, mesmo que seus significados originais sejam esvaziados e reinterpretados, tornando-se parte do senso comum.

Há escassa referência e integração da mídia aos métodos apropriados para resolução de conflitos, como a mediação. Além disso, os princípios e fundamentos das abordagens autocompositivas não são suficientemente divulgados ou adotados como propostas para padrões de comportamento. Este é um aspecto que precisa de mais atenção, pois promover esses métodos e princípios poderia contribuir significativamente para a eficiência e a harmonia nas relações sociais e jurídicas.

Nesse contexto, o sistema judiciário da Argentina, mais próximo dos problemas enfrentados no Brasil, como um exemplo de congestionamento causado por excesso de processos judiciais, alta litigiosidade e expectativas exageradas de resolução por meio de ações judiciais. Medidas como o aumento de vagas administrativas e judiciais, reformas processuais, foram adotadas, mas

não obtiveram sucesso e acabaram exacerbando a situação, incentivando ainda mais a justiça convencional. Um órgão não governamental sugeriu que a solução para o caos estaria além do âmbito judiciário, ou seja, na implementação de métodos alternativos de resolução de disputas como um novo paradigma de justiça e democratização social.

Medidas como as adotadas na Argentina necessitam de um estudo aprofundado no contexto brasileiro. Ao contrário da França, os países da América Latina compartilham desafios comuns. Dessa forma, as soluções implementadas na Argentina poderiam ser mais aplicáveis e proveitosas como exemplos para o Brasil do que instituto de inspiração francesa analisado na tese de doutorado.

Vale ressaltar que o Código de Processo Civil de 2015 promove significativas mudanças, dentre as quais se destaca o incentivo à mediação, estabelecendo que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados. No entanto, a solução consensual deve transcender a simples resolução de conflitos. Deve ser encarada também como uma esfera legítima de participação social, promovendo o empoderamento e o exercício pleno da cidadania.

Nesse contexto, importante registrar o alerta feito por Adriana Orsini que em meio à crise do Poder Judiciário, a mediação começou a ser percebida, erroneamente, por alguns como um remédio universal para todas as dificuldades, sendo promovida como uma abordagem prática, rápida e econômica para a resolução de conflitos. Isso, no entanto, acabou por limitar a verdadeira amplitude e potencial da mediação.

Nesse sentido, esses métodos consensuais dos conflitos devem ir além do sistema judicial tradicional e seu processo correlato, incluindo as pessoas na gestão e solução de suas demandas. Assim, para implementar a democracia na resolução de conflitos, é necessário fomentar abordagens que envolvam a participação ativa dos interessados e que permitam a formação de estruturas jurídicas plurais e não adversariais (ROMÃO, 2003).

A mediação se baseia na reinterpretção do conflito como uma oportunidade para mudanças e aprendizados. Este método deve incentivar a cooperação e a resolução criativa e sustentável de disputas, uma abordagem que está sendo adotada pelo Judiciário em diversos países da América Latina como

alternativa apropriada para a resolução de conflitos.

A mediação pode ser um ambiente de exercício democrático, contanto que promova a participação ativa e permita o diálogo e a cooperação para soluções criativas e não impositivas. A expansão da participação social e o empoderamento dos indivíduos através da mediação podem fortalecer a democracia.

Nesse contexto, é essencial que os mediadores estejam intimamente conectados com a realidade das partes envolvidas. Em comunidades de baixa renda, por exemplo, uma figura como um líder comunitário poderia desempenhar esse papel. De maneira abrangente, a formação jurídica precisa se alinhar a essa perspectiva democrática. Além disso, os profissionais do Direito devem se familiarizar com métodos de resolução de conflitos que transcendem o sistema judiciário convencional.

Em síntese, a mediação é caracterizada neste contexto como um método democrático de gestão de conflitos e de envolvimento da população na resolução de suas próprias demandas. Nesse processo, os participantes, com a ajuda de um terceiro imparcial, não autoritário e independente - o mediador - buscam de forma voluntária uma solução satisfatória para o problema em questão. Isso é feito através do diálogo, da compreensão mútua e da participação ativa, visando encontrar uma solução que seja aceitável para todas as partes, ao mesmo tempo que criam ou reforçam laços relacionais que foram rompidos ou enfraquecidos pelo conflito.

4. Conclusões.

A crise do Judiciário e a conseqüente falta de efetividade e eficiência não estão intrinsecamente ligadas à mudança na legislação, como as premissas adotadas na própria exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015 podem sugerir.

Para abordar adequadamente essas questões, é crucial analisar a Jurisdição dentro do contexto da sociedade contemporânea. Deve-se examinar os desafios intrínsecos à interpretação e aplicação da lei em uma realidade social multifacetada e complexa, dominada pela lógica de uma racionalidade burocrática

moderna. Essa racionalidade, por sua vez, limita as possibilidades, falha em promover uma sincronia entre a lei e a ética de consideração ao outro.

A questão, portanto, ultrapassa a mera reformulação legislativa, exigindo um debate mais profundo e abrangente sobre o papel e a operacionalidade do sistema judicial na sociedade atual.

A Jurisdição deve servir como um espaço de debate e resolução de conflitos. Logo, o papel da jurisdição deve ser de fomentar em um diálogo produtivo e um entendimento mais abrangente da nossa sociedade.

A mediação é apresentada como uma ferramenta capaz de resgatar o papel democrático da Jurisdição, promovendo a participação ativa dos indivíduos na solução de suas contendas. Sendo um caminho que permite a reinterpretação do conflito e a busca por soluções criativas e cooperativas.

Adicionalmente, ressalta-se que a solução consensual deve ir além da simples resolução de conflitos, sendo um espaço legítimo de participação social, empoderamento e exercício da cidadania. Nesse sentido, a formação jurídica deve alinhar-se a essa abordagem democrática, ampliando o conhecimento dos profissionais do Direito acerca de métodos de resolução de conflitos que extrapolam o sistema judicial tradicional.

5. Referências.

FARIA, José Eduardo. O poder Judiciário nos universos jurídico e social: esboço para uma discussão de política judicial comparada. In: Revista Serviço Social e Sociedade. Ano XXII, n. 67, set, 2001.

GUEDES, Regina Rosari Mugayar. A Mídia e a Judicialização das Relações Sociais na América Latina. Fórum Universitário do Mercosul. XVI Congresso 2017. Disponível em [http://www.congresso2017.fomerco.com.br/resources/anais/8/1504187175_ARQUIVO_Ajudicializacaoapresentenamidiaregional.pdf], Acesso em 14 de maio de 2023.

LUCAS, Douglas César. A Jurisdição entre Crises e Desafios. In: Revista Direito e Debate. Injuí: UNIJUÍ, Ano XII, nº 21, jan/jun, 2004. Disponível em: [<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/721/443>], Acesso em 19 de maio de 2023.

MELO DE, Danilo Gomes. Procedimento Autônomo da tutela antecipada: uma Análise das Tutelas Requeridas em Caráter Antecedente nas Varas Cíveis da Comarca do Recife-PE. **Tese de Doutorado em Direito**. Recife: PPGD/UNICAP, Universidade Católica de Pernambuco, 2023.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena e SILVA, Nathane Fernandes da. Mediação para a Democracia: Cidadania, Participação e Empoderamento no Âmbito da Resolução de Conflitos. [s/d], Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3006a068501fbf78], Acesso em 03 de maio de 2023;

ROMÃO, José Eduardo Elias. A Mediação como Procedimento de Realização de Justiça no Âmbito do Estado Democrático de Direito. In: Revista dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Brasília: TJDFT, Vol. 5, n.11, jul/dez, 1996, p. 25-49.

SANTOS, Boaventura de Sousa, NUNES, João Arriscado. **Introdução: para Ampliar o Cânone do Reconhecimento, da Diferença e da Igualdade**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003, p. 13-68.

SENADO. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496296], Acesso em: 14 de maio de 2023.

SPENGLER, Fabiana. A Crise do Estado e a Crise da Jurisdição: (In)eficiência face à conflituosidade social. In: **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo: RDB, vol 7, n.01, 2011, Disponível em [https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/255/205], Acesso em 03 de maio de 2023.